

MENSAGEM N.º 70, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com minha cordial manifestação de apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Aprova o Código Tributário da Prefeitura Municipal de Unaí e dá outras providências”.

2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

3. Considerando a necessidade permanente de atualização da legislação tributária municipal para atender aos anseios da sociedade.

Considerando a necessidade de reavaliação e adequação da carga tributária no município, respeitando a capacidade contributiva do contribuinte e os objetivos socioeconômicos da administração municipal.

Considerando o regime diferenciado e favorecido a ser aplicado as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no artigo 146, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal.

Considerando a alteração no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que veio a lume através da Lei Complementar nº. 155, de 27 de outubro de 2016.

Considerando que é obrigatória a adoção do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por parte dos municípios, inclusive para atendimento do Microempreendedor Individual.

Considerando as alterações nas normas gerais do ISSQN, com a aprovação e posterior derrubada de vetos da Lei Complementar nº. 157, de 29 de dezembro de 2016.

Considerando a necessidade de modernização da legislação tributária municipal, e a alteração de normas inadequadas ao município, apresentamos a presente proposta de edição de nova legislação tributária municipal, com as seguintes alterações em relação à legislação vigente:

(Fls. 2 da Mensagem nº 70, de 1/11/2017).

4. Estrutura mais simplificada, com dois livros distintos, o primeiro apenas com regras gerais e o segundo versando sobre as espécies tributárias.
5. No primeiro livro foram introduzidos aprimoramentos no que diz respeito ao processo administrativo tributário e aos direitos dos contribuintes, além das obrigações acessórias em meio eletrônico.
6. Foram suprimidas diversas citações que eram meras reproduções do Código Tributário Nacional.
7. No segundo livro foram aprimoradas as redações de cada espécie tributária, redistribuindo a carga tributária, considerando-se a justiça fiscal.
8. No IPTU não foram feitas alterações de caráter relevante, nova planta genérica de valores será encaminhada no próximo exercício após estudo e levantamento efetuado junto às organizações da sociedade civil organizada. Foram efetuadas correções de alguns artigos e alteração de prazo para regularização cadastral.
9. No ITBI não foram alteradas alíquotas, apenas foi realizada a atualização do texto.
10. No ISSQN foram introduzidos os requisitos do Simples Nacional, da tributação dos serviços dos cartórios, e outras ferramentas para evitar-se a sonegação fiscal por parte de empresas de fora do município, além dos novos serviços alcançados pelo Município em conformidade com a Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016.
11. Nas taxas foram alteradas a sistemática de tabelas, aplicando-se o sistema de cálculo das taxas pelo metro quadrado de área utilizada, sempre que possível.
12. A taxa de coleta de lixo teve alteração na distribuição dos pesos das categorias, ocasionando maior justiça fiscal e menor tributação dos estabelecimentos mais simples.
13. A Contribuição de Melhoria passou por revisão em sua redação e teve seu número de parcelas aumentado.
14. O capítulo dos preços públicos foi reestruturado e sua redação simplificada.
15. No capítulo das multas não houve alteração significativa, apenas a simplificação da redação e alteração de valores.
16. Não foi instituído qualquer tributo novo através do projeto proposto.

(Fls. 3 da Mensagem nº 70, de 1/11/2017).

17. Este projeto de lei foi **desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBRAP, pelo Professor Edilson Pereira de Godoy** que é economista com mestrado em Administração Econômico-Financeira pela CEAPOG de São Caetano do Sul – SP, professor universitário nos cursos de graduação e pós graduação nas cadeiras de Administração e Economia da Faculdade de Engenharia de Pirassunga; atuou por mais de uma década como Fiscal de Rendas da Prefeitura Municipal de Pirassunga/SP; foi integrante da “Comissão de Análise e Estudo do DIPAM” na mesma prefeitura; é consultor e assessor de diversas prefeituras municipais; autor de artigos e trabalhos publicados; é professor do IBRAP.

18. A elaboração **teve a participação da equipe técnica da Prefeitura** Municipal de Unaí, do Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Nilton Garcia da Silva.

19. Participará da **audiência pública** para debater o assunto, o **Professor Edilson Pereira Godoy**, que deverá **ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze dias)**.

20. Solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município de do Regimento Interno Cameral. E ainda nos termos do disposto na Constituição Federal.

Importante ressaltar, que a Constituição consagra o **princípio da anterioridade**, conforme disposto no artigo 150, III, “b” da Constituição Federal:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

III – cobrar tributos (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

O exercício financeiro no Brasil começa no dia 1º de janeiro e se prolonga até o dia 31 de dezembro de cada ano. Há, pois, coincidência entre o ano civil e o ano fiscal.

O princípio da anterioridade no direito tributário está associado ao princípio da "não-surpresa tributária", evitando que os contribuintes sejam surpreendidos com as novas cobranças, sem terem tido tempo suficiente para melhor conhecer a nova legislação, e, em função dela, poderem programar-se, pois também o contribuinte, empresário ou não, necessita de planejamento para dar continuidade a suas atividades, empreendimentos, assim como para controle do orçamento familiar.

(Fls. 4 da Mensagem nº 70, de 1/11/2017).

Nos dizeres de Hugo de Brito:

“A lei fiscal há de ser anterior ao exercício financeiro em que o Estado arrecada o tributo. Com isto se possibilita o planejamento anual das atividades econômicas, sem o inconveniente da insegurança, pela incerteza quanto ao ônus tributário a ser considerado.”

Este princípio é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica, como dizia Roque Antonio Carrazza. Visa evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

Faz-se necessário também a observância do **princípio da noventena** também conhecido como princípio da anterioridade mitigada ou anterioridade nonagesimal. Ele é fruto da atividade do Constituinte derivado, tendo sido incluído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003.

Assim, com este princípio, a lei que institui ou majora tributo não pode surtir efeitos antes de decorridos 90 dias da sua publicação, observando conjuntamente o princípio da anterioridade. Assim, caso haja publicação de uma lei que majora determinado tributo em novembro, por exemplo, ela surtirá efeitos apenas em meados de fevereiro.

Vejamos o dispositivo que consagra o princípio em estudo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido

(Fls. 5 da Mensagem nº 70, de 1/11/2017).

publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

O mesmo que foi dito acerca do princípio da anterioridade se aplica também ao da noventena, ou seja, a sua incidência é a regra, mas existem exceções previstas no texto constitucional (art. 150§ 1º da Constituição Federal).

21. Importante salientar que com a alteração da Lei Orgânica, através da Emenda nº 34, de 30 de setembro de 2014, o Código Tributário passou a ser considerado para todos os fins, lei ordinária (art. 6º da ELOM nº 34).

22. Conforme contato telefônico com o IBAM em 1º de novembro de 2017, informou-nos a Dra. Fabiene Novais – consultora jurídica, que ainda que a lei nacional do ISS seja uma lei complementar, o Código Tributário do Município, deverá observar a Lei Orgânica com suas emendas posteriores, e ainda o disposto no artigo 146 da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. **Parágrafo único.** A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União,

(Fls. 6 da Mensagem nº 70, de 1/11/2017).

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

23. Nesse diapasão, conforme dispõe o artigo 156 da Carta Magna, dito alhures, o Código Tributário Municipal não é matéria reservada à leis complementares. Cabe salientar e ainda conforme entendimento da doutrina que as leis complementares, como já dizem seu nome, destinam-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que de um modo geral o constituinte originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável à obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional, conforme parecer do IBAM nº 3637/2017 e 3678/2017. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações ser disciplinados por meio de leis ordinárias. Em quase todos os casos, quando a Constituição refere à lei (nos termos da lei), ou a (lei estabelecerá....etc), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. A reserva de matéria à lei complementar, salvo raras exceções, acima mencionadas, dizem respeito a situações em que a interpretação sistemática da Constituição Federal permite inferimos a exigência da lei complementar, ainda que o texto constitucional somente se refira à lei sem qualificativo.

24. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação dada a necessidade de adaptação do Código Tributário Municipal às normas supracitadas, contato com o beneplácito dos nobres edis para sua aprovação.

25. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

(Fls. 7 da Mensagem nº 70, de 1/11/2017).

Unaí, 1º de novembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ALINO PEREIRA COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Nesta